## REGULAMENTO (CE) N.º 1347/2000 DO CONSELHO

#### de 29 de Maio de 2000

# relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros atribuem-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e simplifique a livre circulação das decisões em matéria civil.
- (3) Esta matéria insere-se agora no âmbito do artigo 65.º do Tratado.
- (4) A disparidade entre determinadas normas nacionais em matéria de jurisdição e de execução dificulta a livre circulação das pessoas, bem como o bom funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as normas de conflito de jurisdição em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal, para simplificar as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e automático das decisões e à respectiva execução.

- (5) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário. O presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (6) O Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 (4), estabeleceu uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção. O conteúdo do presente regulamento é amplamente retomado da convenção, embora contenha uma série de novas disposições, a fim de assegurar a coerência de determinadas disposições do regulamento proposto relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- (7) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo matrimonial e da regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.
- (8) É oportuno que o presente regulamento preveja medidas coerentes e uniformes, que permitam uma circulação de pessoas tão ampla quanto possível. Assim, é necessário aplicá-lo igualmente aos nacionais de Estados terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte ao território de um dos Estados-Membros, em conformidade com os critérios de competência previstos no regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 247 de 31.8.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 17 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 368 de 20.12.1999, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO C 221 de 16.7.1998, p. 1. No mesmo dia em que foi estabelecido o texto da convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo da mesma, elaborado pela Prof. Alegría Borrás e que se encontra na página 27 do Jornal Oficial acima referido.

- (9) O âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os processos cíveis e processos não judiciais, admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa. Por esse facto, deve-se precisar que o termo «tribunal» engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial.
- (10) O presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos ao divórcio, à separação de pessoas e bens ou à anulação do casamento. O reconhecimento das decisões de divórcio ou anulação apenas afecta a dissolução do vínculo matrimonial. O regulamento não trata de questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados.
- (11) O presente regulamento abrange a regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal, em questões estreitamente relacionadas com um processo de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento.
- (12) Os critérios de competência aceites no presente regulamento baseiam-se no princípio de que deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro com competência. A decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de estes existirem em diferentes ordens jurídicas nacionais e de serem aceites pelos outros Estados-Membros.
- (13) Um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos comuns do casal em situações de crise matrimonial é que um dos progenitores leve consigo o filho para outro país. Devem, portanto, proteger-se os interesses fundamentais dos filhos, nomeadamente nos termos da Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças. Por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual.
- (14) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias, incluindo as cautelares, em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.
- (15) O termo «decisão» refere-se apenas a decisões que conduzam a um divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação de casamento. Os actos autênticos exarados e com força executiva num Estado-Membro são assimilados a tais «decisões».

- (16) O reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros assentam no princípio da confiança mútua. A este respeito, os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário. Este processo deve incluir disposições para assegurar o respeito da ordem pública do Estado requerido e dos direitos da defesa e das partes interessadas, incluindo os direitos individuais de cada criança em causa, e para evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis.
- (17) O Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão.
- (18) Não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro.
- (19) As disposições da convenção celebrada em 1931 pelos Estados nórdicos devem poder aplicar-se dentro dos limites definidos no presente regulamento.
- (20) Espanha, Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão das matérias abrangidas pelo presente regulamento no Tratado. Convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé.
- (21) Os Estados-Membros devem manter a liberdade de estabelecer entre si medidas práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias para esse efeito.
- (22) Os anexos relativos aos tribunais e aos recursos enunciados nos anexos I a III devem ser alterados pela Comissão com base nas alterações transmitidas pelo Estado-Membro em causa. As alterações aos anexos IV e V serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (¹).
- (23) No prazo máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a sua aplicação e propor as alterações eventualmente necessárias.
- (24) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

<sup>(</sup>¹) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(25) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participará na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, nem lhe é aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

- 1. O presente regulamento é aplicável:
- a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;
- b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais referidas na alínea a).
- 2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo «tribunal» abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.
- 3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca.

#### CAPÍTULO II

# COMPETÊNCIA JUDICIAL

# Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 2.º

# Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

- 1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:
- a) Em cujo território se situe:
  - a residência habitual dos cônjuges, ou

- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;
- b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» de ambos os cônjuges.
- 2. Para efeitos do presente regulamento, o termo «domicílio» é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

### Artigo 3.º

## Poder paternal

- 1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2.º, for exercida a competência para decidir de um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos comuns, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.
- 2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no n.º 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:
- a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e
- b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.
- 3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 cessa:
- a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou

- b) Se, na data prevista na alínea a), se encontrar pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou
- c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

## Artigo 4.º

## Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3.º exercem a sua competência nos termos da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial dos seus artigos 3.º e 16.º

## Artigo 5.º

#### Pedido reconvencional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º, estiver pendente o pedido principal é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvencional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 6.º

## Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 2.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

#### Artigo 7.º

# Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2.º a 6.º

Qualquer dos cônjuges que:

- a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado--Membro: ou
- b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,
- só por força do disposto nos artigos 2.º a 6.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

## Artigo 8.º

## Competências residuais

- 1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2.º a 6.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.
- 2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados.

## Secção II

## Verificação da competência e da admissibilidade

#### Artigo 9.º

## Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

# Artigo 10.º

#### Verificação da admissibilidade

- 1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual noutro Estado que não o Estado-Membro em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
- 2. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro nos termos do referido regulamento, é aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (¹) em lugar do disposto no n.º 1.

<sup>(1)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

3. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção, e não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1348/2000, é aplicável o disposto no artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial.

#### Secção III

## Litispendência e acções dependentes

#### Artigo 11.º

- 1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
- 2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos e causa de pedir diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
- 3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

- 4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:
- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou
- b) Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

## Secção IV

## Medidas provisórias e cautelares

# Artigo 12.º

Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, que estejam previstas na sua lei, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

#### CAPÍTULO III

# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

#### Artigo 13.º

## Definição de «decisão»

- 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «decisão» a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.
- 2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Para efeitos do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no n.º 1.

# Secção I

#### Reconhecimento

#### Artigo 14.º

# Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

- PT
- 2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso segundo a lei desse Estado-Membro.
- 3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções II e III do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.
- 4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

#### Artigo 15.º

#### Fundamentos de não reconhecimento

- 1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:
- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;
- d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado--Membro requerido.
- 2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13.º, não será reconhecida:
- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;
- b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

- c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;
- e) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou
- f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

#### Artigo 16.º

#### **Acordo com Estados Terceiros**

Um tribunal de um Estado-Membro pode, com base num acordo relativo ao reconhecimento e à execução de decisões, não reconhecer uma decisão proferida noutro Estado-Membro sempre que, nos casos previstos no artigo 8.º, a decisão só tenha podido fundar-se em critérios de competência diferentes dos enunciados nos artigos 2.º a 7.º

# Artigo 17.º

# Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2.º a 8.º

## Artigo 18.º

#### Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

#### Artigo 19.º

## Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

#### Artigo 20.º

## Suspensão da instância

- 1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.
- 2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

#### Secção II

#### Execução

#### Artigo 21.º

## Decisões com força executiva

- 1. As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum e que nesse Estado-Membro tenham força executiva e tenham sido notificadas são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.
- 2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

#### Artigo 22.º

## Competência territorial dos tribunais

- 1. O requerimento relativo à declaração de exequibilidade deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do anexo I.
- 2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares de residência referidos na alínea a) se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos procedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

#### Artigo 23.º

## Procedimento de execução

- 1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.
- 2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.
- 3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 32.º e 33.º

### Artigo 24.º

#### Decisão do tribunal

- 1. O tribunal a que for apresentado o requerimento decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.
- 2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º
- 3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

## Artigo 25.º

# Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

## Artigo 26.º

## Recurso contra a decisão de execução

- 1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de exequibilidade.
- 2. O recurso é interposto no tribunal identificado na lista constante do anexo II.
- 3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.
- 4. Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de exequibilidade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. Se essa pessoa não comparecer, é aplicável o disposto no artigo 10.º
- 5. O recurso da declaração de exequibilidade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de exequibilidade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

#### Artigo 27.º

#### Tribunais e vias de recurso

A decisão de um tribunal de recurso só pode ser impugnada de acordo com as regras referidas no anexo III.

#### Artigo 28.º

#### Suspensão da instância

1. O tribunal de recurso nos termos dos artigos 26.º ou 27.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário, para efeitos do n.º 1.

#### Artigo 29.º

## Execução parcial

- 1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.
- 2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

#### Artigo 30.º

## Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 22.º a 25.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro requerido.

# Artigo 31.º

# Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base num dos seguinte fundamentos:

- a) Não ter residência habitual no Estado-Membro requerido;
- Tratar-se de um residente estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido e na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

## Secção III

#### Disposições comuns

#### Artigo 32.º

#### **Documentos**

- 1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer uma declaração de exequibilidade de uma decisão deve apresentar:
- a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade; e
- b) A certidão referida no artigo 33.º
- 2. Além disso, em caso de decisão à revelia, a parte que requerer o reconhecimento ou uma declaração de exequibilidade deve apresentar:
- a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou
- b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

# Artigo 33.º

## **Outros documentos**

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão passará, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário reproduzido no anexo IV (decisões sobre questões matrimoniais) ou no anexo V (decisões sobre o poder paternal).

# Artigo 34.º

#### Falta de documentos

- 1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no n.º 2 do artigo 32.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.
- 2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

# Artigo 35.º

# Legalização ou formalidades análogas

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 32.º, 33.º e no n.º 2 do artigo 34.º, ou à procuração *ad litem*.

#### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 36.º

#### Relações com outros actos

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 42.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
- 2. a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, e de adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em anexo ao regulamento, e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento (¹).
  - b) O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.
  - c) Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.
  - d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.

<sup>(</sup>¹) Esta declaração não foi feita por nenhum destes Estados-Membros aquando da adopção do regulamento.

- 3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
- a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

#### Artigo 37.º

# Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores,
- Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal,
- Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas,
- Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores,
- Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

#### Artigo 38.º

## **Efeitos**

- 1. Os acordos e convenções referidos no n.º 1 do artigo 36.º e no artigo 37.º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.
- 2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

## Artigo 39.º

#### **Acordos entre Estados-Membros**

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação.

Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

- a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.
- 2. Os referidos acordos ou convénios não podem em algum caso derrogar o disposto nos capítulos II e III.

### Artigo 40.º

#### Tratados com a Santa Sé

- 1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.
- 2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.
- 3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé.
- a) Concordato Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984:
- b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
- 4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.
- 5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
- a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

# Artigo 41.º

## Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

 a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado--Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;

- b) Qualquer referência à nacionalidade ou, no caso do Reino Unido, «domicílio» diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro a quem seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à autoridade de uma unidade territorial que deve conhecer o pedido;
- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

## CAPÍTULO V

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

# Artigo 42.º

- 1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.
- 2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

### CAPÍTULO VI

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 43.º

## Revisão

O mais tardar em 1 de Março de 2006 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 36.º, 39.º e n.º 2 do artigo 40.º O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação do presente regulamento.

## Artigo 44.º

## Alteração das listas de tribunais e de recursos

- 1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dos textos que alteram as listas de tribunais e de recursos constantes dos anexos I a III. A Comissão adaptará os correspondentes anexos nesse sentido.
- 2. A actualização ou a introdução de alterações técnicas aos formulários que constam dos anexos IV e V serão efectuadas pelo procedimento consultivo previsto no n.º 2 do artigo 45.º

## Artigo 45.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

# Artigo 46.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O presidente

A. COSTA

#### ANEXO I

Os requerimentos previstos no artigo 22.º devem ser apresentados nos seguintes tribunais:

- na Bélgica, o «Tribunal de première instance»/«Rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha
  - na área de jurisdição do «Kammergericht» (Berlim), o «Familiengericht Pankow/Weißensee»,
  - nas áreas de jurisdição dos restantes «Oberlandesgerichte», o «Familiengericht» do «Oberlandesgericht» respectivo,
- na Grécia, ο «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em Espanha, o «Juzgado de Primera Instancia»,
- em França, o presidente do «tribunal de grande instance»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, o presidente do «Tribunal d'arrondissement»,
- nos Países Baixos, o presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal de Comarca» ou o «Tribunal de Família»,
- na Finlândia, o «käräjäoikeus»/«tingsrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
  - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
  - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
  - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
  - d) Em Gibraltar, o «Supreme Court».

#### ANEXO II

O recurso previsto no artigo 26.º deve ser interposto num dos seguintes tribunais:

- na Bélgica:
  - a) O requerente de uma declaração de exequibilidade pode interpor recurso para a «cour d'appel» ou o «hof van beroep»;
  - b) A pessoa contra a qual a execução é requerida pode impugná-la no «tribunal de première instance»/«rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, o «Εφετείο»,
- em Espanha, a «Audiencia Provincial»,
- em França, a «cour d'appel»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
- nos Países Baixos:
  - a) Se o recurso for interposto pelo requerente ou pelo requerido presente: o «gerechtshof»;
  - b) Se o recurso for interposto pelo requerido revel: o «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal da Relação»,
- na Finlândia, o «hovioikeus»/«hovrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
  - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»,
  - b) Na Escócia, o «Court of Session»,
  - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»,
  - d) Em Gibraltar, a «Court of Appeal».

## ANEXO III

Os recursos previstos no artigo 27.º apenas podem ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o «Supreme Court»,
- na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o «korkein oikeus»/«högsta domstolen»,
- na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.

# ANEXO IV

Certidão referida no artigo 33.º relativa a decisões em matéria matrimonial

1.	País de origem
2.	Tribunal ou autoridade que emitiu a certidão
	2.1. Nome
	2.2. Morada
	2.3. Tel./fax/e-mail
3.	Casamento
	3.1. Esposa
	3.1.1. Nome completo
	3.1.2. País e local de nascimento
	3.1.3. Data de nascimento
	3.2. Esposo
	3.2.1. Nome completo
	3.2.2. País e local de nascimento
	3.2.3. Data de nascimento
	3.3. País, local (se conhecido) e data do casamento
	3.3.1. País do casamento
	3.3.2. Local do casamento (se conhecido)
	3.3.3. Data do casamento
4.	Tribunal que proferiu a decisão
	4.1. Designação do tribunal
	4.2. Localização do tribunal
5.	Decisão
	5.1. Data

PT

Feito em ..., ... (data)

Assinatura e/ou selo

5.2. Número de referência	
5.3. Tipo de decisão	
5.3.1. Divórcio	
5.3.2. Anulação do casamento	
5.3.3. Separação de pessoas e bens	
5.4. A decisão foi proferida à revelia?	
5.4.1. Não	
5.4.2. Sim (¹)	
. Nome das partes que beneficiaram de assistência ju	ídica
. A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei d	o Estado-Membro de origem?
7.1. Não	
7.2. Sim	
. Data da produção de efeitos jurídicos no Estado-Me	mbro em que foi proferida a decisão
8.1. Divórcio	
8.2. Separação de pessoas e bens	
•	5.3.2. Anulação do casamento  5.3.3. Separação de pessoas e bens  5.4. A decisão foi proferida à revelia?  5.4.1. Não  5.4.2. Sim (¹)  Nome das partes que beneficiaram de assistência jur  A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei d  7.1. Não  7.2. Sim  Data da produção de efeitos jurídicos no Estado-Mente.  8.1. Divórcio

<sup>(1)</sup> Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 32.º

# ANEXO V

Certidão referida no artigo 33.º relativa a decisões sobre o poder paternal

1	País de origem
2.	Tribunal ou autoridade que emitiu a certidão
	2.1. Nome
	2.2. Morada
	2.3. Tel./fax/e-mail
3.	Pais
	3.1. Mãe
	3.1.1. Nome completo
	3.1.2. Data e local de nascimento
	3.2. Pai
	3.2.1. Nome completo
	3.2.2. Data e local de nascimento
4.	Tribunal que proferiu a decisão
	4.1. Designação do tribunal
	4.2. Localização do tribunal
5.	Decisão
	5.1. Data
	5.2. Número de referência
	5.3. A decisão foi proferida à revelia?
	5.3.1. Não
	5.3.2. Sim (¹)

<sup>(1)</sup> Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 32.º

PT

Feito em ..., ... (data)

Assinatura e/ou selo

6.	Filhos abrangidos pela decisão (¹)
	6.1. Nome completo e data de nascimento
	6.2. Nome completo e data de nascimento
	6.3. Nome completo e data de nascimento
	6.4. Nome completo e data de nascimento
7.	Nome das partes que beneficiaram de assistência jurídica
8.	Certificado de exequibilidade e notificação
	8.1. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem?
	8.1.1. Sim
	8.1.2. Não
	8.2. A decisão foi notificada à parte contra quem é pedida a execução?
	8.2.1. Sim
	8.2.1.1. Nome completo da parte
	8.2.1.2. Data da notificação
	8.2.2. Não $\Box$

 $<sup>(^1)</sup>$  Se tiverem sido abrangidos mais de quatro filhos, utilizar um segundo formulário.